



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº. 1.966, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relator: Deputado EDIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.966/2011, de autoria do Deputado EDSON PIMENTA, propõe alteração no texto do Estatuto do Desarmamento de modo a incluir os integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal entre aquelas categorias profissionais às quais é permitido o porte de arma de fogo.

Em sua justificação, o Autor, entre outras considerações, argumenta que, embora a Constituição Federal tenha facultado às Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa, por analogia com as Casas do Congresso Nacional, a constituição dos seus respectivos corpos policiais, o Estatuto do Desarmamento, ao prever o porte de arma para os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, omitiu semelhante prerrogativa para as Casas legislativas das unidades da Federação, decorrente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

que é da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado.

Depois, prossegue, informando “que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados desempenham função de segurança institucional, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes”, sendo, por isso, “imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a autorização para o porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.”

E conclui declarando ser necessário reparar a omissão legal ora existente; o que faz pelo projeto de lei que apresenta, incluindo os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados no inciso VI do art. 6º da Lei nº 10.826/03.

Apresentado em 09 de agosto de 2011, o PL 1.966/2011, foi distribuído, no dia 19 do mesmo, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, *c, d e g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativa ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição que ora se aprecia, em resumo, pretende que os integrantes dos órgãos policiais das Casas legislativas das unidades da Federação passem a ter direito ao porte de arma de fogo, à semelhança do que ocorre com os que integram os Departamentos de Polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Desnecessário é repetir os argumentos do nobre Autor da proposição em pauta, bastando dizer que os endossamos integralmente,.

Em acréscimo, pode-se dizer que, apesar da existência de órgãos de segurança pública estaduais e distritais, que bem poderiam prestar segurança às Assembleias Legislativas e à Câmara Legislativa, as sabidas restrições que os alcançam quase sempre inviabilizariam a proteção necessária às Casas legislativas. Portanto, torna-se necessária a adoção de meios próprios para o cumprimento dessa missão, inclusive pela concessão do porte de arma de fogo aos agentes com essa atribuição.

Queremos crer que a não inclusão dos policiais legislativos entre aqueles agentes do Estado que dispõem da prerrogativa automática para portar arma de fogo foi devido a um cochilo do legislador federal, que enxergou os policiais legislativos do Congresso Nacional, mas não percebeu que a Constituição Federal dava semelhantes atribuições para os policiais legislativos das Assembleias e da Câmara Legislativas.

Do exposto, sanando a omissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.966, de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO EDIO LOPES
RELATOR